



CAMAKA DOS DEI GTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.683-A, DE 2013

(Do Senado Federal)

PLS nº 428/2012 Ofício nº 2352/2013 (SF)

Altera os arts. 27 e 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para dar maior transparência à cláusula indenizatória desportiva do contrato especial de trabalho desportivo e para exigir que percentual da cláusula indenizatória desportiva seja utilizado para a quitação de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação (relator: DEP. EDINHO BEZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão do Esporte:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar
com a seguinte redação: "Art. 27
Art. 27.
§ 6°
IV – adotar modelo profissional e transparente;
V – apresentar suas demonstrações financeiras, juntamente
com os respectivos relatórios de auditoria, nos termos definidos
no inciso I do art. 46-A desta Lei; e
VI – apresentar lista de investidores que tenham direito a parcelas da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o
inciso I do caput do art. 28, negociada pelas entidades.
Art. 2º O art. 28 da Lei nº 9.615, de 1998, passa a vigorar acrescido dos
seguintes §§ 6°-A e 6°-B:
"Art. 28
8 CO A NJ ' ' 1 1 4 4 1 11
§ 6°-A. No registro do contrato especial de trabalho
desportivo na entidade de administração do desporto, previsto no § 5° deste artigo, a entidade de prática desportiva deve também
registrar lista de investidores com quem ela tenha negociado
parcelas da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o
inciso I do caput deste artigo.
§ 6°-B. Pelo menos 10% (dez por cento) do valor recebido
a título de cláusula indenizatória desportiva devem ser utilizados
para abatimento de eventuais débitos fiscais, previdenciários e
trabalhistas havidos pelas entidades de prática desportiva;
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, em 31 de outubro de 2013.

Senador Renan Calheiros Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 26. Atletas e entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade, respeitados os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se competição profissional para os efeitos desta Lei aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.672*, *de 15/5/2003*)

- Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no *caput* do art. 1.017 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003)
- § 1º (Parágrafo único transformado em § 1º e revogado pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000).
- § 2º A entidade a que se refere este artigo não poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta da assembléia-geral dos associados e na conformidade do respectivo estatuto. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981*, de 14/7/2000).
- § 3º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000 e revogado pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003).
- § 4º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981*, *de 14/7/2000* e <u>revogado pela Lei nº 10.672</u>, *de 15/5/2003*).
- § 5° O disposto no art. 23 aplica-se, no que couber, às entidades a que se refere o *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003*).
- § 6º Sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei, as entidades de que trata o *caput* deste artigo somente poderão obter financiamento com recursos públicos ou fazer jus a programas de recuperação econômico-financeiros se, cumulativamente, atenderem às seguintes condições: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
- I realizar todos os atos necessários para permitir a identificação exata de sua situação financeira;
 - II apresentar plano de resgate e plano de investimento;
- III garantir a independência de seus conselhos de fiscalização e administração, quando houver;
 - IV adotar modelo profissional e transparente; e
- V apresentar suas demonstrações financeiras, juntamente com os respectivos relatórios de auditoria, nos termos definidos no inciso I do art. 46-A desta Lei. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
- § 7º Os recursos do financiamento voltados à implementação do plano de resgate serão utilizados:

- I prioritariamente, para quitação de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas; e
- II subsidiariamente, para construção ou melhoria de estádio próprio ou de que se utilizam para mando de seus jogos, com a finalidade de atender a critérios de segurança, saúde e bem estar do torcedor. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672*, *de 15/5/2003*).
- § 8º Na hipótese do inciso II do § 7º, a entidade de prática desportiva deverá apresentar à instituição financiadora o orçamento das obras pretendidas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003*).
- § 9° É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 10.672, de 15/5/2003).
- § 10. Considera-se entidade desportiva profissional, para fins desta Lei, as entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais, as ligas em que se organizarem e as entidades de administração de desporto profissional. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672*, de 15/5/2003).
- § 11. Os administradores de entidades desportivas profissionais respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados, de gestão temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)
 - § 12. (VETADO na Lei nº 10.672, de 15/5/2003).
- § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de que trata o *caput* deste artigo, independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672*, *de 15/5/2003*, *com nova redação dada pela Lei nº 12.395*, *de 16/3/2011*)
- Art. 27-A. Nenhuma pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de qualquer entidade de prática desportiva poderá ter participação simultânea no capital social ou na gestão de outra entidade de prática desportiva disputante da mesma competição profissional. ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000)
- § 1º É vedado que duas ou mais entidades de prática desportiva disputem a mesma competição profissional das primeiras séries ou divisões das diversas modalidades desportivas quando:
- a) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, através de relação contratual, explore, controle ou administre direitos que integrem seus patrimônios; ou,
- b) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, particpe da administração de mais de uma sociedade ou associação que explore, controle ou administre direitos que integrem os seus patrimônios. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000*)
 - § 2º A vedação de que trata este artigo aplica-se:
 - a) ao cônjuge e aos parentes até o segundo grau das pessoas físicas; e
- b) às sociedades controladores, controladas e coligadas das mencionadas pessoas jurídicas, bem como a fundo de investimento, condomínio de investidores ou outra forma assemelhada que resulte na participação concomitante vedada neste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 9.981, de 14/7/2000)
- § 3º Excluem-se da vedação de que trata este artigo os contratos de administração e investimentos em estádios, ginásios e praças desportivas, de patrocínio, de licenciamento de

uso de marcas e símbolos, de publicidade e de propaganda, deste que não importem na administração direta ou na co-gestão das atividades desportivas profissionais das entidades de prática desportiva, assim como os contratos individuais ou coletivos que sejam celebrados entre as detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, e entidades de prática desportiva para fins de transmissão de eventos desportivos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000*)

- § 4º A infringência a este artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para percepção dos benefícios de que trata o art. 18 desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003*)
- § 5º As empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, ficam impedidas de patrocinar ou veicular sua própria marca, bem como a de seus canais e dos títulos de seus programas, nos uniformes de competições das entidades desportivas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003*)
- § 6º A violação do disposto no § 5º implicará a eliminação da entidade de prática desportiva que lhe deu causa da competição ou do torneio em que aquela se verificou, sem prejuízo das penalidades que venham a ser aplicadas pela Justiça Desportiva. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003*)
- Art. 27-B. São nulas de pleno direito as cláusulas de contratos firmados entre as entidades de prática desportiva e terceiros, ou entre estes e atletas, que possam intervir ou influenciar nas transferências de atletas ou, ainda, que interfiram no desempenho do atleta ou da entidade de prática desportiva, exceto quando objeto de acordo ou convenção coletiva de trabalho. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
- Art. 27-C. São nulos de pleno direito os contratos firmados pelo atleta ou por seu representante legal com agente desportivo, pessoa física ou jurídica, bem como as cláusulas contratuais ou de instrumentos procuratórios que:
 - I resultem vínculo desportivo;
- II impliquem vinculação ou exigência de receita total ou parcial exclusiva da entidade de prática desportiva, decorrente de transferência nacional ou internacional de atleta, em vista da exclusividade de que trata o inciso I do art. 28;
 - III restrinjam a liberdade de trabalho desportivo;
 - IV estabeleçam obrigações consideradas abusivas ou desproporcionais;
 - V infrinjam os princípios da boa-fé objetiva ou do fim social do contrato; ou
- VI versem sobre o gerenciamento de carreira de atleta em formação com idade inferior a 18 (dezoito) anos. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)
- Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
- I cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:
- a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou

- b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e (*Inciso acrescido pela Lei nº* 12.395, de 16/3/2011)
- II cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5°. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)
- § 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual:
- I até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e
- II sem qualquer limitação, para as transferências internacionais. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)
- § 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva de que trata o inciso I do *caput* deste artigo o atleta e a nova entidade de prática desportiva empregadora. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)
 - I <u>(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)</u>
 - II (Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
 - III (Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
- § 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)
- § 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
- I se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
- II o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
- III acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)
- IV repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)
- V férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.395*, de 16/3/2011)
- VI jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)
- § 5° O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade

- de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)
- I com o término da vigência do contrato ou o seu distrato; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)
- II com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)
- III com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)
- IV com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.395*, *de 16/3/2011*)
- V com a dispensa imotivada do atleta. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
- § 6º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000 e revogado pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003)
- § 7º A entidade de prática desportiva poderá suspender o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional, ficando dispensada do pagamento da remuneração nesse período, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
- § 8º O contrato especial de trabalho desportivo deverá conter cláusula expressa reguladora de sua prorrogação automática na ocorrência da hipótese prevista no § 7º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)
- § 9º Quando o contrato especial de trabalho desportivo for por prazo inferior a 12 (doze) meses, o atleta profissional terá direito, por ocasião da rescisão contratual por culpa da entidade de prática desportiva empregadora, a tantos doze avos da remuneração mensal quantos forem os meses da vigência do contrato, referentes a férias, abono de férias e 13º (décimo terceiro) salário. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)
- § 10. Não se aplicam ao contrato especial de trabalho desportivo os arts. 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943. (*Parágrafo acrescido pela Lei n° 12.395, de 16/3/2011*)
- Art. 28-A. Caracteriza-se como autônomo o atleta maior de 16 (dezesseis) anos que não mantém relação empregatícia com entidade de prática desportiva, auferindo rendimentos por conta e por meio de contrato de natureza civil.
- § 1º O vínculo desportivo do atleta autônomo com a entidade de prática desportiva resulta de inscrição para participar de competição e não implica reconhecimento de relação empregatícia.
- § 2º A filiação ou a vinculação de atleta autônomo a entidade de administração ou a sua integração a delegações brasileiras partícipes de competições internacionais não caracteriza vínculo empregatício.
- § 3º O disposto neste artigo não se aplica às modalidades desportivas coletivas.(*Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)
- Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de

trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)</u>

- § 1º (<u>Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000).</u> (VETADO)
 - § 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:
- I forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e
 - II satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:
- a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano;
- b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;
- c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;
- d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade;
 - e) manter corpo de profissionais especializados em formação tecnicodesportiva;
- f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar- lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;
 - g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva;
- h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva; e
- i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
- § 3º A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)
- § 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 10.672, de 15/5/2003).
- § 5º A entidade de prática desportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra entidade de prática desportiva, sem autorização expressa da entidade de prática desportiva formadora, atendidas as seguintes condições:
- I o atleta deverá estar regularmente registrado e não pode ter sido desligado da entidade de prática desportiva formadora;
- II a indenização será limitada ao montante correspondente a 200 (duzentas)
 vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, especificados no contrato de que trata o § 4° deste artigo;
- III o pagamento do valor indenizatório somente poderá ser efetuado por outra entidade de prática desportiva e deverá ser efetivado diretamente à entidade de prática desportiva formadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da vinculação do atleta à nova entidade de prática desportiva, para efeito de permitir novo registro em

- entidade de administração do desporto. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
- \S 6° O contrato de formação desportiva a que se refere o \S 4° deste artigo deverá incluir obrigatoriamente:
 - I identificação das partes e dos seus representantes legais;
 - II duração do contrato;
- III direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado; e
- IV especificação dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a formação desportiva. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
- § 7º A entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
 - I <u>(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)</u>
 - II (Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
 - III (Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
 - IV (Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
 - V (Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
- § 8º Para assegurar seu direito de preferência, a entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo deverá apresentar, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato em curso, proposta ao atleta, de cujo teor deverá ser cientificada a correspondente entidade regional de administração do desporto, indicando as novas condições contratuais e os salários ofertados, devendo o atleta apresentar resposta à entidade de prática desportiva formadora, de cujo teor deverá ser notificada a referida entidade de administração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da proposta, sob pena de aceitação tácita. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 12.395, de 16/3/2011)
- § 9º Na hipótese de outra entidade de prática desportiva resolver oferecer proposta mais vantajosa a atleta vinculado à entidade de prática desportiva que o formou, deve-se observar o seguinte:
- I a entidade proponente deverá apresentar à entidade de prática desportiva formadora proposta, fazendo dela constar todas as condições remuneratórias;
- II a entidade proponente deverá dar conhecimento da proposta à correspondente entidade regional de administração; e
- III a entidade de prática desportiva formadora poderá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da proposta, comunicar se exercerá o direito de preferência de que trata o § 7°, nas mesmas condições oferecidas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)
- § 10. A entidade de administração do desporto deverá publicar o recebimento das propostas de que tratam os §§ 7° e 8°, nos seus meios oficiais de divulgação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)
- § 11. Caso a entidade de prática desportiva formadora oferte as mesmas condições, e, ainda assim, o atleta se oponha à renovação do primeiro contrato especial de trabalho desportivo, ela poderá exigir da nova entidade de prática desportiva contratante o valor indenizatório correspondente a, no máximo, 200 (duzentas) vezes o valor do salário mensal constante da proposta. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

- § 12. A contratação do atleta em formação será feita diretamente pela entidade de prática desportiva formadora, sendo vedada a sua realização por meio de terceiros. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395*, *de 16/3/2011*)
- § 13. A entidade de prática desportiva formadora deverá registrar o contrato de formação desportiva do atleta em formação na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

.....

- Art. 46. Ao estrangeiro atleta profissional de modalidade desportiva, referido no inciso V do art. 13 da Lei n° 6.815, de 19 de agosto de 1980, poderá ser concedido visto, observadas as exigências da legislação específica, por prazo não excedente a 5 (cinco) anos e correspondente à duração fixada no respectivo contrato especial de trabalho desportivo, permitida uma única renovação.
- § 1º É vedada a participação de atleta de nacionalidade estrangeira como integrante de equipe de competição de entidade de prática desportiva nacional nos campeonatos oficiais quando o visto de trabalho temporário recair na hipótese do inciso III do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.
- § 2º A entidade de administração do desporto será obrigada a exigir da entidade de prática desportiva o comprovante do visto de trabalho do atleta de nacionalidade estrangeira fornecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de cancelamento da inscrição desportiva. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
- Art. 46-A. As ligas desportivas, as entidades de administração de desporto e as de prática desportiva envolvidas em qualquer competição de atletas profissionais, independentemente da forma jurídica adotada, ficam obrigadas a: ("Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.193-6, de 23/8/2001, com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003)
- I elaborar suas demonstrações financeiras, separadamente por atividade econômica, de modo distinto das atividades recreativas e sociais, nos termos da lei e de acordo com os padrões e critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, e, após terem sido submetidas a auditoria independente, providenciar sua publicação, até o último dia útil do mês de abril do ano subsequente, por período não inferior a 3 (três) meses, em sítio eletrônico próprio e da respectiva entidade de administração ou liga desportiva; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)
- II apresentar suas contas juntamente com os relatórios da auditoria de que trata o inciso I ao Conselho Nacional do Esporte CNE, sempre que forem beneficiárias de recursos públicos, na forma do regulamento. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003*)
- § 1º Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária, trabalhista, previdenciária, cambial, e das conseqüentes responsabilidades civil e penal, a infringência a este artigo implicará:
- I para as entidades de administração do desporto e ligas desportivas, a inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para o desempenho de cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação, em quaisquer das entidades ou órgãos referidos no parágrafo único do art. 13 desta Lei;
- II para as entidades de prática desportiva, a inelegibilidade, por cinco anos, de seus dirigentes para cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação em qualquer entidade ou empresa direta ou indiretamente vinculada às competições profissionais da respectiva modalidade desportiva. (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.193-6, de 23/8/2001, transformado em § 1º pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003)

- § 2º As entidades que violarem o disposto neste artigo ficam ainda sujeitas: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003)
- I ao afastamento de seus dirigentes; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003*)
- II à nulidade de todos os atos praticados por seus dirigentes em nome da entidade, após a prática da infração, respeitado o direito de terceiros de boa-fé. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.672*, *de 15/5/2003*, *com redação dada pela Lei nº 12.395*, *de 16/3/2011*)
 - § 3° Os dirigentes de que trata o § 2° serão sempre:
 - I o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes; e
- II o dirigente que praticou a infração ainda que por omissão. (*Parágrafo* acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003)
 - § 4° (VETADO na Lei n° 10.672, de 15/5/2003)

CAPÍTULO VI DA ORDEM DESPORTIVA

Art. 47. No âmbito de suas atribuições, os Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros e as entidades nacionais de administração do desporto têm competência para decidir, de ofício ou quando lhes forem submetidas pelos seus filiados, as questões relativas ao cumprimento das normas e regras de prática desportiva.

COMISSÃO DO ESPORTE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 6.683, de 2013, de autoria do Senado Federal, por iniciativa do Senador Vital do Rêgo, visa a dar mais transparência à cláusula indenizatória desportiva do contrato especial de trabalho desportivo, prevista na lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, por meio da explicitação dos investidores que possuem parcelas da referida cláusula, instituto conhecido como "direito econômico" sobre o atleta profissional. Essa exigência passa a ser requisito para a obtenção de financiamento com recursos públicos ou programas de recuperação econômico-financeiros.

Além dessas determinações, esta proposição também estipula que 10% (dez por cento) dos valores recebidos a título de cláusula indenizatória devam ser utilizados para abatimento de eventuais débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas devidos pelas entidades de prática desportiva.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão do Esporte (CESPO). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e

12

Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, pos termos do art. 54, do RICD

técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu

emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 28 da lei nº 9.615, de 1998 (Lei Pelé) dispõe que "A

atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva". A cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade

de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, é um dos itens obrigatórios

deste contrato e regula a transferência dos profissionais do esporte para outras

agremiações.

Embora detentora exclusiva do direito da cláusula indenizatória

desportiva, a entidade de prática desportiva frequentemente o negocia com terceiros estranhos às atividades esportivas, chamados de investidores. Por conta dessa realidade, passou-se a chamar de "direitos federativos" aqueles que vinculam diretamente os atletas profissionais às entidades de prática desportiva; e "direitos

econômicos" aos que se referem à parcela que os investidores detêm da cláusula

indenizatória.

A cláusula indenizatória só é devida em duas hipóteses: no

caso de transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo

de até 30 meses. Na prática, entretanto, a primeira hipótese origina, quase

integralmente, os casos de aplicação desta cláusula.

Assim, com o fim do "passe" no desporto profissional desde a

Lei Pelé, surgiu a figura do "investidor", interessado nas transferências de atletas entre as entidades desportivas, antes do término do contrato de trabalho por decurso

de prazo, para o recebimento de sua parcela da cláusula indenizatória.

Nesse sentido, o projeto de lei nº 6.683, de 2013 tem o

inegável mérito de propiciar uma maior transparência nas relações trabalhista e econômica de atletas profissionais, ao obrigar, no contrato especial de trabalho

desportivo, a explicitação dos investidores que possuem parcelas da cláusula indenizatória desportiva. Financiamentos com recursos públicos ou programas de

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4480 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

13

recuperação econômico-financeiros que beneficiem as entidades desportivas ficam

subordinados ao cumprimento desse dispositivo.

Ademais, em um contexto de discussão do refinanciamento

das dívidas fiscais dos clubes brasileiros, esta proposição inova positivamente ao

exigir que 10% dos valores da cláusula indenizatória sejam utilizados para

abatimento destes débitos fiscais.

A participação de investidores na intermediação das

transferências de atletas profissionais não é exclusividade brasileira. Particularmente

no futebol, é praxe que fundos de investimentos e empresas atuem junto a clubes

europeus e sul-americanos.

Considerando o efeito deletério que essa estrutura de

financiamento impõe aos clubes de futebol, no final de 2014, a FIFA determinou o

banimento de investidores nos direitos econômicos dos jogadores. Embora a regra

já esteja em vigor desde maio de 2015, o Secretário-Geral da instituição, Jérome

Valcke, estima um período de transição de três a quatro anos, considerando os

contratos em vigência e as necessidades de adequação normativa em cada país.

Os escândalos de corrupção que assolam a instituição máxima

do futebol desde final de maio deste ano, porém, geram dúvidas sobre a efetividade

dessas medidas e se a FIFA terá força política para mudar uma regra que ainda possui muitos defensores, considerando os significativos interesses econômicos

envolvidos.

Assim, embora já exista uma movimentação internacional para

o fim da participação de investidores, na modalidade futebol, o projeto de lei em

análise é fundamental para garantir a transparência dos contratos especiais de

trabalho desportivo e aprimorar a moralidade na gestão desportiva.

Por todas as razões expostas, o voto é pela aprovação do

projeto de lei nº 6.683, de 2013.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2015.

Deputado EDINHO BEZ

Relator

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4480 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO PL 6683-A/2013

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.683/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edinho Bez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

César Halum - Presidente, Fábio Mitidieri - Vice-Presidente, Andres Sanchez, Danrlei de Deus Hinterholz, Edinho Bez, Fabio Reis, Fernando Monteiro, Hiran Gonçalves, João Derly, José Airton Cirilo, José Rocha, Márcio Marinho, Valadares Filho, Adelson Barreto, Flávia Morais, Marcelo Matos, Pedro Chaves, Pedro Fernandes, Professora Dorinha Seabra Rezende e Silvio Torres.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2016.

Deputado CÉSAR HALUM Presidente

FIM DO DOCUMENTO